

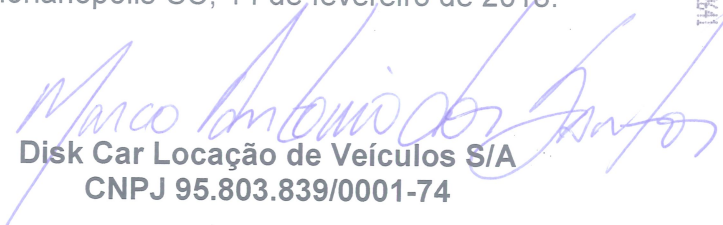
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO LICITAÇÃO DA SC PAR  
PORTO DE IMBITUBA S.A

Ref.: Edital de Pregão n.º 001/2018

**DISK CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 95.803.839/0001-74, estabelecida na Rua Silva Jardim, n.º 495, Bairro Prainha, em Florianópolis/SC, através de seu representante legal, **MARCUS MARCHINI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n.º 8.034, portador da cédula de identidade n.º 1/R 1.813.617, SSP/SC, e inscrito no CPF sob o n.º 607.438.839-34, residente e domiciliado nesta Capital, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, nos termos do Edital e com amparo no artigo 4.º, inciso XVIII<sup>1</sup>, da Lei 10.520/2002, para apresentar a presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** promovido pela empresa **W10 Rent a Car**, que, por certo, haverá de negar provimento ao recurso ajuizado.

Pede deferimento.

Florianópolis-SC, 14 de fevereiro de 2018.

  
**Disk Car Locação de Veículos S/A**  
**CNPJ 95.803.839/0001-74**

<sup>1</sup> “Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:  
(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)”

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO LICITAÇÃO DA SC PAR PORTO DE  
IMBITUBA S.A

**Recorrente:** W10 RENT A CAR

**Recorrida:** DISK CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A

**Origem:** Pregão Presencial n.º 001/ 2018

***DIGNÍSSIMO(S) JULGADOR(ES),***

***I. Síntese do Recurso***

1. Trata-se de Recurso Administrativo ajuizado em face da decisão do Pregoeiro que declarou como vencedora a empresa ora Recorrida.

2. Em síntese, a Recorrente aduz que o veículo apresentado pela Recorrida não está de acordo com o previsto no Edital.

3. Todavia, equivocou-se a Recorrente ao impugnar a decisão proferida sob o fundamento de ausência de preenchimento dos requisitos, uma vez o objeto apresentado pela Recorrida é compatível com as especificações técnicas constantes do Edital.

4. Assim, desprovida de argumentos consistentes, não podem prosperar as razões de recurso da Recorrente, devendo ser mantida a decisão contida na Ata do Pregão Presencial.



## *II. Do não provimento do Recurso*

5. Inicialmente, a Recorrente alega que a justificativa utilizada para a sua desclassificação não pode prosperar, porquanto o veículo apresentado pela ora Recorrida também não estaria de acordo com o Edital.

6. No entanto, equivocou-se a Recorrente ao pretender comparar as especificações técnicas não atendidas pelo veículo por ela apresentado, ao veículo ofertado pela Recorrida.

7. Veja-se que a motorização de um veículo já é preparada para o tipo de combustível a ser utilizado e, assim, acaso fosse acatado o pedido da Recorrente, o veículo por ela ofertado deveria passar por uma conversão, perdendo, inclusive, a garantia da fábrica, já que o Edital prevê que o automóvel deva ser bicombustível, enquanto que o veículo apresentado pela Recorrente é movido somente à gasolina.

8. O veículo apresentado pela Recorrida conta com o cinto de segurança traseiros laterais de 03 pontos retráteis e central 02 pontos fixos, o que atende plenamente as especificações do Edital, como se verifica também do documento anexado.

9. Por outro lado, ainda que se aceitasse que o veículo apresentado pela Recorrida não se enquadra nas especificações editalícias, o item supostamente em desacordo se trata de um equipamento de segurança, e assim, poderia ser facilmente substituído.

10. Assim, considerando-se que o item referente à motorização/combustível do veículo não se trata de um equipamento, não há como o licitante alterar essa especificação quando da sua entrega, por exemplo.

11. Demais disso, no que tange à alegação de que a proposta da Recorrente seria a mais vantajosa para a Administração Pública, certamente não

*Marco*


contabilizou o custo que a Administração Pública teria de combustível, com um veículo de 150CV monocombustível (gasolina) acaso fosse acatada a sua oferta. Nesse caso, é cristalino que a locação do veículo bicombustível apresentado pela Recorrida será mais vantajosa para a Administração.

12. Portanto, deverá ser mantida a decisão que desclassificou a Recorrente, uma vez que apresentou proposta em desacordo com a especificação do Edital, e que tal item não poderia sequer se atendido quando da entrega do veículo à Contratante.

13. Ante o exposto, em razão dos argumentos ora expendidos, requer-se seja julgado improcedente o recurso aviado pela Recorrente, mantendo-se incólume a decisão proferida na Ata do Pregão Presencial n.º 001/2018, que declarou vencedora a proposta da ora Recorrida, haja vista ter preenchido todos os requisitos do processo licitatório.

Pede deferimento.

Florianópolis – SC, 14 de fevereiro de 2018.

  
**Disk Car Locação de Veículos S/A**  
**CNPJ 95.803.839/0001-74**